AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: licitacao@metalpartes.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de uma usina concentradora de oxigênio com tecnologia VSA (Vacuum Swing Adsorption), de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, cum fulcro na Lei 8.666/93 e em virtude das consequências ocasionadas pela Pandemia que assola o país, com relação ao enfrentamento da COVID-19 expor e solicitar o seguinte:

Consta em andamento no Município de Açailândia, a realização do Pregão Presencial nº 025/2020, marcado para ocorrer na data de 19/05/2020, às 09:00h, no município supracitado.

Contudo, diante dos atuais acontecimentos que tem mobilizado o país inteiro, deve a Administração ponderar a necessidade de alteração na forma de realização ao Ato por PREGÃO ELETRÔNICO ou prorroga-lo até o fim do LOCKDOWN IMPOSTO PELO ESTADO, a fim de evitar-se o prejuízo iminente à Administração, como se pretende demonstrar.

Isso porque, como já é de conhecimento generalizado e considerando a pandemia provocada pelo COVID-19, o país e o mundo vem enfrentando uma série de mobilizações na tentativa de impedir que o vírus se alastre, provocando ainda mais desastres daqueles que vimos acompanhando.

Em virtude disso, as autoridades governamentais vêm implantando medidas de isolamentos, criando portarias e Decretos permitindo que muitas empresas realizem trabalho remotos e restrinjam a locomoção de pessoas entre Estados, **além da proibição de entrada de pessoas de outros Estados**, que não sejam para realização de Serviços Essenciais E ESSE PREGÃO, EMBORA COMPORTE AQUISIÇÃO URGENTE PODE SER EXECUTADO VIA ELETRÔNICA, como tem sido noticiado.

Não obstante a estes fatos, no Estado do Maranhão foi aplicada a medida de isolamento severa, conhecida como *Lockdown*, através do Decreto 35.784, que preconiza o isolamento completo, coibindo de maneira mais incisiva, a transição de pessoas nas ruas, bem como a redução de entrada e saída de transportes do Estado e entre suas cidades.

Tais medidas de segurança dificultam algumas ações a serem praticadas, como a inviabilidade da participação de empresas que não operam na cidade onde ocorrerá o Pregão, o que torna viciosa a realização do certame, uma vez que restringe a maior participação de concorrentes na Licitação, bem como o direcionamento do Pregão empresas locais, ou possivelmente àquela que já presta os Serviços ao Município.

Cumpre esclarecer que os atos da Administração estão postulados na Lei e, para que possuam validade, devem obedecer aos ditames legais e seus princípios, não podendo as ações praticadas por seus representantes, se desvencilharem das normas que regem o Órgão Público, bem como sua forma de contratação.

Nesse sentido, o Artigo 3º da Lei de Licitações, bem frisa:

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: licitacao@metalpartes.com.br

*"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processa da e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1.º - **É vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).*

Insta salientar, que o TCU possui entendimento pacífico a respeito da prática de Licitação com possível objetivo de favorecimento de licitantes já atuantes na Administração, como bem se vê no Acórdão abaixo:

6.2. A inocorrência de restrição à competitividade não é demonstrada a partir da situação fática, isto é, do número de participantes da licitação, sete no caso, visto que esse dado não aponta, por si só, a quantidade de possíveis interessados no certame, mas tão somente aqueles que fizeram proposta.
Tampouco a ausência de restrição é demonstrada a partir de ilações acerca dos possíveis interesses jurídicos, econômicos e comerciais dos laboratórios de medicamentos. A competitividade deve ser analisada a partir dos critérios fixados pela Administração, sobretudo o modelo de escolha adotado.
*6.3. No caso, como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido**, a forma eletrônica seria preferível à presencial** em face dos seguintes benefícios: (a) redução dos custos de participação, visto que as licitações presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para licitantes sediadas em outras localidades; (b) aumento do alcance ou abrangência da disputa, haja vista a licitação presencial favorecer a disputa apenas entre licitantes regionais ou locais; (c) celeridade, em razão das significativas economias no prazo de processamento do pregão no formato eletrônico.*
6.4. A adjudicação também deveria ser por item, visto que a adjudicação por lote de medicamentos exige que a proposta do licitante contemple todos os itens e respectivos quantitativos constantes de cada lote, restringindo a participação daqueles que não conseguem fornecer todos os itens contemplados no conjunto, tal como fabricantes e laboratórios públicos. Ademais, o critério de julgamento de menor preço global por lote, ao não permitir o registro do menor preço por item, possibilita a aquisição de medicamento mais oneroso do que aquele eventualmente registrado no modelo de adjudicação por item.
6.5. Observa-se, do exposto, que a escolha do pregão presencial conjugado com a adjudicação por lote de medicamentos, medidas adotadas inclusive de

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: licitacao@metalpartes.com.br

forma injustificada pela administração, caracterizou restrição à competição, razão pela qual os argumentos apresentados não devem ser aceitos).
TCU - Ata n° 7/2020 publicada em 11/03/2020 – Plenário – pag. 129

Não obstante, a Lei 10.520/02, trouxe à facilidade de realização do Pregão, através do meio eletrônico, aumentando assim a competividade, que permite não somente a participação de empresas que não possuam polos locais, mas também a maior possibilidade de a Administração adquirir o objeto por menor preço, já que a própria competividade permite a negociação.

Sendo assim, por todo o alegado acima, a realização do Pregão Presencial, **deve ser prorrogada, senão praticada na sua forma eletrônica**, a fim de abranger o maior número de participantes, evitando possíveis e eventuais prejuízos à Administração, bem como tornar nulo seu ato praticado.

Deste modo, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.,** requer que o presente Requerimento percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que possa ser atendido por medida de legalidade e Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

Fernanda Helena Pereira- Diretora
Ident. nº: 020.397.419-1 DICRJ
AAE-METALPARTES PSL

AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.